



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000657695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000827-54.2020.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - FMU, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 4 de agosto de 2023.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 40.346**

**Apelação Cível nº 1000827-54.2020.8.26.0014**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**

**Apelada: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO - PROCON SP**

**JUÍZA: Ana Maria Brugin**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ATO ADMINISTRATIVO - MULTA APLICADA PELO PROCON - Pretensão da autora à anulação do auto de infração lavrado pelo Procon - Conquanto a autonomia administrativa das instituições de ensino mereça reconhecimento, nos termos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96), a alteração unilateral de aulas, na modalidade presencial para à distância ou híbrida, frustra a expectativa de formação almejada pelo aluno, em completa dissonância com a boa-fé objetiva - Pré-matrícula via internet - Ausência da conclusão da matrícula - Cobrança de mensalidades - Infração e motivação do ato administrativo comprovados - Valor da multa calculado com observância do disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos critérios estabelecidos na Portaria Normativa nº 45/2015 - Sentença mantida - Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1051/1068), tempestivamente interposto por Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. contra a r. sentença de fls. 1034/1040, cujo relatório adoto, a qual julgou improcedentes os “Embargos à Execução Fiscal”, encetados contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, pela qual se almeja a anulação da dívida ativa n.º 1.287.446.390, lançada pelo valor de R\$ 59.155,56 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

originária do auto de infração n.º 31709-D8, com amparo nas seguintes práticas abusivas: **(a)** efetivação da matrícula e respectiva cobrança de mensalidades, sem a autorização do aluno; **(b)** alteração unilateral de grade curricular, com a supressão de uma aula presencial pelo método à distância.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

*“É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da embargante. Diante da juntada das cópias do processo administrativo que originou o auto de infração questionado, resta evidente que foi oportunizado acesso aos documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto às alegadas irregularidades do título executivo, a embargante não juntou prova apta a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Sobre a possibilidade de análise dos contratos pelo PROCON é certo que a instituição detém competência para analisar cláusulas contratuais e, em virtude delas, aplicar multas devidas ante o descumprimento do CDC. A Fundação tomou conhecimento de contratos da embargante que trazem em seu bojo cláusulas consideradas abusivas, com potencial de atingir um número indeterminado de pessoas. Tomando ciência da infração, o Poder Público é obrigado a agir. Com efeito, o artigo 56, do CDC dispõe que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas e o artigo 2º, "caput", da Portaria PROCON 26/06, por sua vez, determina a lavratura de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*auto de infração e a instauração de procedimento administrativo sancionatório, quando verificados indícios de ocorrência de infração às normas consumeristas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Fundação, que, tomando conhecimento do fato, tomou as providências cabíveis no âmbito de sua competência fiscalizatória e sancionatória. Nesse sentido: (...) finalmente, cumpre pontuar que, no presente caso, não houve inversão do ônus probatório. Caberia à embargante ter comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não fez. O procedimento administrativo tramitou corretamente, dentro dos limites legais e em respeito ao devido processo legal, sem evidências de qualquer vício capaz de anulá-lo e conseqüentemente, de desconstituir a eficácia do título executivo. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Estão sob debate duas infrações distintas. A primeira consiste na efetivação unilateral da matrícula de Rebeca de Lima Magalhães em curso de pós-graduação oferecido pela embargante. Conforme constam das fls. 850/858, a consumidora demonstrou interesse em se matricular na instituição, tendo recebido uma série de orientações quanto às documentações e procedimentos necessários à confirmação da matrícula (fls. 856). Ocorre que, embora não tenha complementado os procedimentos necessários, a instituição de ensino concretizou sua matrícula no curso, como demonstra o documento de fls. 645 e passou a efetivar cobranças indevidas em seu nome (fls. 858). De se pontuar que tal situação difere dos exemplos apresentados nos embargos, vez que não se trata de abandono de curso, tampouco de cancelamento ou trancamento de matrícula, pois Rebeca*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de Lima Magalhães sequer iniciou seus estudos no curso de pós-graduação e mesmo assim passou a receber as cobranças. Deste modo, não tendo apresentado documentos aptos a comprovar a efetivação da matrícula por parte da consumidora, mostra-se adequada a lavratura do auto de infração e aplicação da multa, tendo em vista que se trata de conduta claramente abusiva, em violação ao artigo 39, do CDC. Ressalte-se que o rol de hipóteses do referido artigo 39, do CDC não é taxativo, mas exemplificativo e a ausência de anuência num contrato que requer assinatura de ambas as partes configura evidente hipótese de abusividade. Sobre a questão, confira-se: (...) A segunda infração consiste no debate quanto à abusividade de cláusula contratual inserida pela instituição de ensino nos contratos firmados com estudantes. A cláusula em debate, apontada pelo PROCON como abusiva, traz a seguinte redação: (...) Em análise à cláusula contratual apontada, de se observar que, de fato, traz desvantagem desproporcional ao consumidor, porque permite à embargante que modifique característica fundamental do curso, à revelia do que havia sido previamente contratado. Há manifesta distinção entre a ministração presencial e à distância de uma disciplina, não somente quanto à preparação necessária aos acessos em ambientes virtuais, mas também quanto à forma de interação com o professor e os demais colegas, o próprio ambiente educacional distinto, as possibilidades de materiais disponíveis, enfim, uma série de características que são previamente ponderadas pelo estudante ao contratar determinado curso, pelo que não podem ser unilateralmente modificadas pela instituição sem que haja prejuízo às*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*expectativas do que havia sido contratado. Ainda, em se tratando de cláusula genérica, que compõem contratos assinados massivamente, a abusividade se torna ainda mais manifesta, posto que a depender do curso escolhido pode haver prejuízos ainda maiores ao aprendizado do estudante. Nesse sentido já decidiu Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Ademais, frise-se que a análise de cláusulas contratuais pelo PROCON, bem como pelo Judiciário, de forma alguma configura violação à autonomia constitucionalmente concedida às Universidades, uma vez que se trata de verificação restrita às características contratuais consumeristas, sem qualquer intervenção de outra natureza na instituição de ensino. Nesse sentido: (...) Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, a multa fixada pelo PROCON é razoável, tendo em vista se tratar de instituição de ensino de grande porte. Nesse sentido, aplicar multa em valor ínfimo não seria suficiente para atender ao próprio elemento essencial da penalidade, que é justamente coibir a manutenção de condutas que prejudiquem os consumidores que, nesse caso, são necessariamente a partes vulnerável dos contratos estabelecidos. Não há que se falar em alteração de multa para advertência, posto que a conduta irregular da embargante é nítida e causou prejuízos efetivos e concretos, principalmente no que tange à matrícula unilateral efetuada sem anuência da consumidora, com posterior cobrança indevida de mensalidades. A mensuração foi bem justificada, não sofrendo impugnação específica que mereça acolhida e se considerada sua capacidade econômico-financeira, a gravidade da infração e a vantagem que auferir com a conduta, o valor está em consonância com o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*recomendado pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: (...) Cumpre, ainda apontar que a aplicação da penalidade levou em consideração as circunstâncias agravantes (caráter coletivo) e atenuantes (primário) da infração (fls. 1.019), bem como que as Portarias do PROCON mencionadas na manifestação técnica da diretoria de programas especiais servem apenas para fins internos da entidade, não inovando o ordenamento jurídico. Em outras palavras, servem para a unificação de postura na mensuração da multa, restringem a discricionariedade do agente no momento da prática do ato, mas não alteram a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, determinando o prosseguimento da execução como proposta. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor atualizado da causa. P.R.I.”*

Inconformada, apela a instituição de ensino, com amparo nas seguintes assertivas: **(a)** a inexistência de conduta indevida por parte da apelante, eis que ausente a prova de que teria havido a matrícula e cobrança indevidas; **(b)** que as condições estabelecidas no tocante ao mínimo necessário para a formação de uma turma e alteração de formato da aula (presencial/distância), são amparadas pelo MEC e respeitam as disposições gerais do CDC; **(c)** vício de motivação do ato que fixou o valor da multa; **(d)** ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que afeta a expressão financeira da multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, requer: a) O recebimento do recurso no efeito suspensivo, evitando a execução provisória do montante em discussão, considerando que já houve a devida garantia do juízo. b) Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a sentença e afastar a pena de multa aplicada à Apelante, considerando que não houve falha a justificar a multa imposta. c) Subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa de forma significativa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte Apelada. Além disso, requer a reversão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, para que sejam arcados exclusivamente pela parte Apelada” (fls. 1067).*

Recurso preparado (fls. 1070). Sobrevieram contrarrazões (fls. 1076/1086).

**É o relatório.**

Deve-se frisar, de início, que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas em procedimento administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou rigor do julgamento, mas sim apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles para quem: *“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”. (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros, 2014, pp. 789/790).*

No caso em exame, conforme auto de infração nº 31709-D8, lavrado no dia 12 de dezembro de 2017, a apelante praticou as seguintes infrações (fls. 23/24):

- “1 – Conforme reclamação registrada na Fundação Procon n.º 0316-121.233-2, a empresa possibilitou à consumidora a inscrição no curso de pós-graduação, com informação de necessidade de leitura do contrato, aceite do contrato, impressão de boleto e entrega de documentação à secretaria para aperfeiçoamento do contrato. Entretanto, mesmo sem que estes procedimentos tenham sido adotados pela consumidora, a autuada unilateralmente optou por concretizar a matrícula da consumidora e passou a cobrar as mensalidades do curso, caracterizando-se a conduta como prática abusiva da autuada e infração ao artigo 39, 'caput', da Lei n.º 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*
- 2 – Conforme Auto de Notificação n.º 04044 – D8 e resposta apresentada, a autuada realizou a alteração de grades curriculares, com redução de uma aula presencial a menos por dia, de quatro, para três, com substituição por aulas à distância, que foi implementada em 01/08/2017, para contratos de prestação de serviços em plena execução. Dessa forma, os alunos que contrataram cursos integralmente presenciais, foram notificados sobre*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a alteração da grade curricular, com substituição de aulas presenciais por aulas à distância e passaram a receber um serviço diferente do contratado. O autuado previu em contrato a seguinte cláusula: '5.1 O contratante declara estar ciente de que o Contratado reserva-se o direito de não oferecer cursos que tiverem inscrições/matrículas em quantidade inferior ao número de vagas disponíveis; de não oferecer habilitações que não compuserem turmas de, no mínimo, 30 alunos, exceto para os cursos previstos, com número menor de vagas, de determinar a Unidade/Campus onde as disciplinas serão ministradas; de definir a modalidade de oferta da disciplina, presencial ou a distância; de não responsabilizar por falhas de recepção causadas pelo link internet do usuário ou problemas em seu computador'. Ocorre que inserir tal cláusula que permite a alteração do modo de prestação do contrato, durante a execução do mesmo, causando ao consumidor intercorrências que ele não poderia prever, como contratação de plano de internet para assistir às aulas à distância e até a compra de microcomputadores para esta tarefa, acabam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, o que infringe o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei n.º 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tais condutas, fica o autuado sujeito à sanção prevista nos artigos 56, inciso I e 57 da Lei Federal 8.078/90), sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no artigo 324 da Portaria Normativa Procon n.º 45 de 12/05/2015”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conquanto a autonomia administrativa das instituições de ensino mereça reconhecimento, nos termos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96), tenho que a alteração unilateral de aulas na modalidade presencial para à distância ou híbrida, frustra a expectativa de formação almejada pelo aluno, em completa dissonância com a boa-fé objetiva.

E não se olvide que a modificação didático-pedagógica frustra todo o planejamento de formação profissional, surpreendendo alunos que haviam contratado a modalidade exclusivamente presencial.

A assertiva está em consonância com o voto vencido do Ministro Luiz Felipe Salomão no julgamento do REsp 1094769/SP, para o qual: *“(...) a prestação de serviços educacionais, mormente no âmbito de curso superior, tem com fator ínsito a legítima expectativa do aluno de concluir seu curso, pois, ainda que eventualmente renovado o contrato a cada ano ou semestre, a contratação se dá pelo prazo integral necessário à graduação”*.

Tenho, portanto, que a alteração, de forma abrupta, do ensino presencial para o híbrido, sob o argumento de ser economicamente viável, configura abuso de direito, notadamente se considerarmos a desigualdade digital decorrente do fato de os alunos terem diferentes níveis de acesso à internet, computadores e telefones.

Neste mesmo vértice, não verifico irregularidade na autuação da autarquia que, comprovou a cobrança indevida de valores com a efetivação unilateral da matrícula de Rebeca de Lima Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(fls. 159/162).

A prova dos autos descortina que não houve a prestação dos serviços educacionais que poderia lastrear a dívida. A pré-matrícula realizada pela apelada via *internet* denota apenas o seu interesse inicial pela matrícula, conforme anotado pelo MM. Juiz integrado à causa.

Em contratos dessa natureza, o direito de arrependimento tem previsão expressa no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, não lhe sendo exigível qualquer justificativa, por se tratar de direito absoluto e incondicionado.

Desse modo, afigura-se correta a instrumentalização do Auto de Infração.

Em ato seguinte, anoto que a multa foi aplicada com base no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, retro transcrito:

*“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).*

*Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)”.*

O Decreto nº 2.181/1997, por sua vez, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas:

*“Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.”*

Por fim, a Portaria Normativa Procon n.º 45, assim dispõe:

*“Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:*

***“PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN)=PENA BASE”***

*Onde:*

*PE – definido pelo porte econômico da empresa;*

*REC – é o valor da receita bruta;*

*NAT – representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);*

*VAN – refere-se à vantagem.*

*§ 1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) *Micro Empresa = 220;*
- b) *Pequena Empresa = 440;*
- c) *Médio Porte = 1000;*
- d) *Grande Porte = 5000.*

*§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:*

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$$

*§ 3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.*

*§ 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:*

- a) *vantagem não apurada ou não auferida = 1*
- b) *vantagem apurada = 2”*

Acresça-se, que o critério consistente na vantagem auferida com o ato não foi verificado no caso, de modo que não foi imposta majoração a esse título. Os demais critérios previstos foram considerados e a penalidade foi aplicada tendo em conta o porte econômico da Apelante e a gravidade da infração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nessa ordem, não se verifica qualquer ilegalidade ou lesividade passível de controle, modificação ou anulação pelo Poder Judiciário, vez que bem observados os fins sociais dos atos normativos aplicáveis à hipótese em exame.

É como, *mutatis mutandis*, já decidiu esta Corte:

*APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. Auto de infração lavrado em desfavor da autora, diante da constatação de produtos colocados à venda sem indicação do prazo de validade, da composição e do preço. Sentença que julgou a ação improcedente. Irresignação da autora. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Decisão monocrática de primeiro grau que está suficientemente fundamentada e de acordo com os parâmetros processuais. Inexistência de violação aos art. 93, IX da CF e art. 11, 489, § 1º e 1.022 do CPC. 2. Mérito. Auto de Infração que atendeu aos requisitos formais para sua formação. Conduta devidamente descrita, com indicação expressa da penalidade aplicável, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Conduta da empresa que viola o dever de informação consagrado no CDC, ainda mais se tratando de informações relevantes como data de validade e composição do alimento (se contém ou não glúten). Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções previstas nas normas da ANVISA, que, de todo modo, não afasta a necessidade de cumprimento das regras consumeristas. Ademais, ausência de indicação de preço que viola expressamente o disposto na Lei Federal nº 10.962/2004. 3. Valoração da multa. Observância dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*parâmetros legais. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Hígidez do auto de infração, que deve subsistir. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035373-52.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020).*

Por outras palavras, descabidas as singelas alegações de inexistência de prova dos fatos, desacompanhadas de qualquer comprovação ou até mesmo indício.

Por fim, é válido ressaltar que a sanção não pode ser mensurada pelo Poder Judiciário, sob pena de vir a funcionar em descabida instância revisora do merecimento, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Com essas considerações, meu voto **nega provimento ao recurso de apelação (majorando-se a verba honorária em mais 1% [um por cento], nos termos do art. 85, § 11, do CPC).**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
**Relator**  
*(assinatura eletrônica)*